

PORTUGAL

E O

REGIME DO TRABALHO INDIGENA

NAS

SUAS COLONIAS

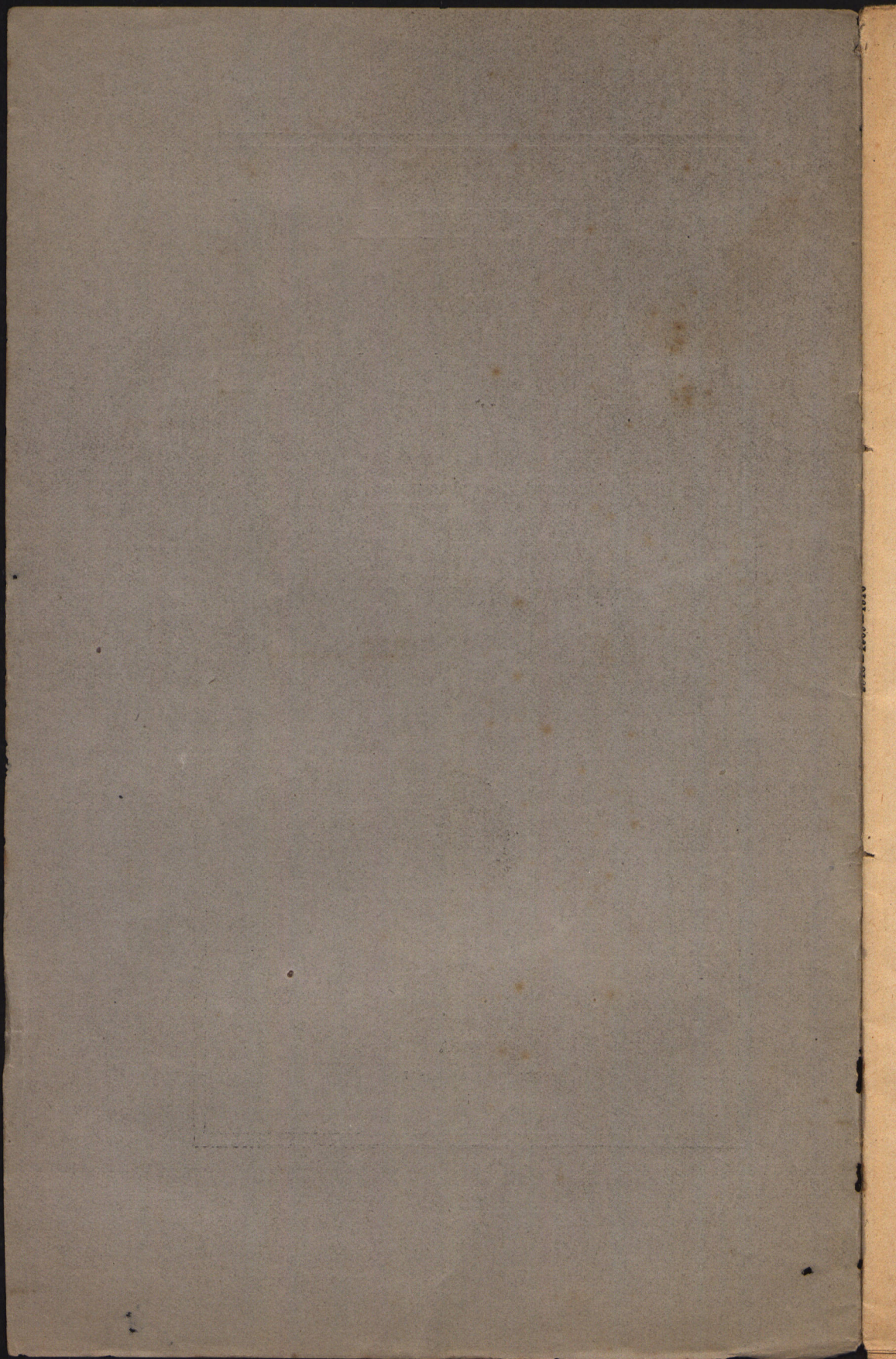
MEMORIA JUSTIFICATIVA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1910



PORTUGAL

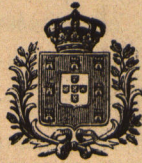
E O

REGIME DO TRABALHO INDIGENA

NAS

SUAS COLONIAS

MEMORIA JUSTIFICATIVA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1910

PORTUGAL

INSTITUTO DO TRABALHO INDIGENA

ALMOXARFADO



1914

MEMORIA JUSTIFICATIVA

Em junho de 1906 entendeu o Governo Português dever publicar uma memoria justificativa do modo por que comprehendia e exercia a sua missão civilizadora em Africa, sob o ponto de vista do tratamento dos indigenas, como da acção humanitaria sobre elles exercida, a fim de os tornar aptos para o exercicio dos direitos individuaes, fazendo-lhes comprehender, pela educação e pelo ensino, toda a extensão dos seus deveres. Expondo com uma lealdade e com uma sinceridade, que ninguem contestou, o cuidado incessante com que soube cumprir, em todo o tempo, seus deveres de nação colonial, promulgando e fazendo executar escrupulosamente leis protectoras dos indigenas, aperfeigoando-as, melhorando-as á maneira que, sob a influencia dos principios nellas consignados, a situação dos indigenas se ia modificando por uma gradual assimilação com os seus dirigentes, o Governo Português demonstrou que, honrando as responsabilidades historicas da nação na obra generosa da libertação da raça negra, podia bem collocá-la ao lado d'aquellas que mais legitimamente se podem desvanecer d'essa gloriosa victoria humana e que, olhando o caminho percorrido e contemplando

o trabalho realizado, podia affirmar, com a mão na consciencia, que nesse nobre empenho poderia ter sido igualado, mas nunca excedido, podendo as suas instituições relativas ao indigenato africano, quer theorica, quer praticamente, ser consideradas como modelares. A memoria justificativa de 1906 teve um enorme eco de sympathia em todo o mundo civilizado e não é ainda hoje conhecido documento de origem officiosa, que mais vivamente interessasse a opinião de todos os países, sendo reproduzido nos principaes órgãos da imprensa, apreciado e posto em excepcional evidencia nas revistas das sociedades scientificas e das associações philanthropicas, nos relatorios das academias e até nas lições das universidades estrangeiras. A memoria justificativa de 1906, directa e claramente dirigida á propaganda, então renovada com insistencia, contra as condições da mão de obra indigena nas colonias portuguesas, designadamente nas plantações da provincia de S. Thomé e Príncipe; fez uma reivindicação opportuna do direito que a nação portuguesa tinha á justiça dos povos civilizados, provando a inanidade das accusações dirigidas á sua administração colonial.

*

*

*

A defesa da obra civilizadora dos portugueses em Africa era tanto mais legitima quanto era certo que a campanha, levantada e sustentada contra ella, tivera a sua origem em Inglaterra, justamente a nação que em principios do seculo passado tivera Portugal como cooperador, tão valioso como leal e dedicado, na missão humanitaria e civi-

lizadora, em que nobremente se empenharam os seus grandes estadistas e os seus mais illustres patriotas, da libertação da raça negra. Sem recordar mais do que os factos, sem recorrer a artificios, dispensando-se de invocações historicas, que aliás bem poderiam demonstrar a firmeza dos seus principios e a sinceridade dos seus esforços para, ainda mesmo com sãcrificio, cumprir com lealdade e com desinteresse o alto dever comprehendido, o Governo Português preferiu a exposição clara e precisa da situação criada aos trabalhadores indigenas nas suas colonias por uma legislação reconhecidamente liberal, que permite e assegura, em condições de verdadeira e efficaz protecção o seu recrutamento para o serviço dos centros agricolas e industriaes, dentro e fora d'ellas, salvaguardados e garantidos todos os mais preconizados principios de uma acção humanitaria e civilizadora. E neste empenho, se alguma cousa mais pode desvanecer a nação portuguesa, é o facto de que os seus estadistas e os seus legisladores não raro se adeantaram aos modernos evangelizadores das reivindicações em favor da raça negra, dando solução a problemas que ainda hoje nas mais preponderantes e prestigiosas potencias coloniaes estão sendo discutidos, encontrando difficuldades irreductiveis a que sobre elles se chegue a um definitivo acordo, tamanhas são as divergencias. Assim, muito antes que fosse posta em evidencia a doutrina de M. Cattier sobre o dever da acção colonial ser exercida sobre os indigenas no sentido de os levar ao trabalho; de M. Alleyne Ireland, affirmando o seu scepticismo acêrca do trabalho livre do negro e da possibilidade de lhe fazer comprehender a dignidade moral do trabalho; de Mgr. Angouard, defendendo o trabalho obrigatorio e sustentando com grande firmeza, embora com grande

prudencia, que a exploração do trabalho indigena em Africa, longe de poder classificar-se escravatura, representava um estado social bem mais favoravel do que o dos brancos nos países civilizados, já a legislação portugesa tinha achado a formula adequada para tornar pratico o principio de M. Cattier, evitando o pessimismo de M. Ireland e não exercendo a pressão aconselhada por Mgr. Angouard, deixando o indigena contratar-se livremente, proporcionando-lhe todos os commodos, facilidades e vantagens de uma vida nova, criando-lhe assim o habito do trabalho pela gradual comprehensão da sua utilidade, reflectida no seu bem estar, de modo que, criando amor á terra, sentindo-se nella feliz, sem que nada lhe falte, o indigena em taes condições, embora tendo a faculdade de repatriar-se, recusa aproveitá-la, avaliando a enorme differença da situação que se criaria. E os que d'ella usam, pouco depois voluntariamente regressam, não occultando a satisfação de se verem restituídos ao trabalho, que lhes elevou o nivel moral e com elle a sua dignidade de homens.

*

*

*

Não seria necessario invocar aqui insuspeitos testemunhos das modelares condições da utilização da mão de obra indigena nas plantações da provincia de S. Thomé e Principe, formando verdadeiros centros civilizadores, onde o indigena encontra tudo o que lhe é preciso para lhe assegurar uma existencia feliz em installações, excedendo em commodidade e em conforto as melhores dos trabalhadores dos campos e dos operarios das cidades das

grandes nações europeias, se a despeito das categoricas, afirmações em contrario, se não insistisse malevola e insidiosamente em que o trabalho indigena nas plantações da provincia de S. Thomé e Príncipe é ainda um trabalho escravo, a que não falta com o abandono a tortura dos castigos corporaes, de facto abolidos por lei, e de facto inteiramente abandonados.

Desde M. Johnston, o notavel explorador e sabio geographo inglês, até ao principe Alberto de Lowenstein Wertheim Furtenberg, que ha pouco visitou a colonia portuguesa, os allemães dr. Schulte-Im-Hoff, dr. Strunk, naturalista Van-Loo e dr. Kemner, os franceses dr. Gravier e professor Chevalier, o belga M. Masui, nem um só deixou de manifestar a sua admiração profunda pela grandeza da obra civilizadora e humanitaria dos portugueses na provincia de S. Thomé e Príncipe, classificando as opulentas e feracissimas ilhas de perolas das colonias, paraíso dos negros, modelo das colonias agricolas de todo o mundo, affirmando o ultimo que a palavra *escravatura*, posta em insistente circulação por uma imprensa mal informada ou bem hostile, deve ser completamente eliminada quando se fala das modelares roças da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Com relação ao recrutamento de trabalhadores indigenas em Angola, a campanha hostile não tem sido nem mais justa nem mais verdadeira, reeditando velhas lendas destruidas de esclavagismo, aproveitando incondicionalmente informações mais que suspeitas para lhes dar o aspecto de novas, avolumando factos de vulgar successo nas colonias de todos os paises e que nunca serviram sequer de pretexto para acusar governos ou para deprimir administrações.

*

* *

Completada em 1875 a obra generosa da libertação dos negros, o Governo Português regulou a utilização do trabalho indigena e seu recrutamento nas colonias por uma forma clara e manifestamente liberal e foi seu constante cuidado e esforço aperfeiçoar e melhorar progressivamente o systema. Esta preocupação dominou completamente o espirito dos legisladores portugueses desde 1836, em que, sob o novo regime, a obra abolicionista foi corajosamente impulsionada numa concordancia de ideias e numa solidariedade de convicção humanitaria e civilizadora, que inteiramente correspondia ao leal entendimento de Portugal com a Inglaterra em 1810 para a extincção gradual e successiva do trafico da escravatura nos dominios das duas nações alliadas e amigas, devendo recordar-se que no congresso de Vienna de 1815 o plenipotenciario português propôs ao plenipotenciario inglês a abolição *total* do trafico da escravatura por parte de Portugal no prazo de oito annos (1823), se o governo britannico consentisse em annullar o tratado de 1810, — o que foi recusado. De 1836 a 1842 a questão do abolicionismo nas negociações do tratado anglo-luso foi largamente discutida, determinando uma intensa discussão entre as duas chancellarias, sustentando-se por parte de Portugal o principio fundamental de que: — *the slave trade should be for ever abolished in all dominions and for all subjects of the two crowns.*

Na conclusão do accordo internacional, que determinou a consagração de tão grande principio humanitario e civilizador, digno do sentimento nacional dos dois povos,

talvez seja opportuno lembrar a alta personalidade de Lord Palmerston, o eminente chefe do Governo Inglês, e em correspondencia a singular figura de Sá de Bandeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros em Portugal, que com elle calorosamente discutiu o assunto, em documentos que, decerto, constituem o mais notavel dos *dossiers* diplomaticos d'aquelle periodo memoravel.

O compromisso internacional foi honradamente mantido e Portugal não careceu de incitamentos para o manter. A sua obra legislativa visou uma acção tão larga e tão generosamente humana, que sob a sua influencia a Inglaterra, a França e a Belgica não hesitaram em invocá-la para em 1875, 1876, 1881, 1882, 1883, 1884, 1887 e 1891 se acordarem com o Governo Português para contratarem nas suas colonias trabalhadores indigenas para o Cabo, Natal, Reunião e Mauricias e Estado Independente do Congo, dando-se até a circumstancia de que a convenção respeitante ás colonias francesas (1887) foi encorporada na legislação colonial francesa por diploma firmado por M. Grévy, então Presidente da Republica Francesa, e referendado pelo illustre senador M. Barbey, ao tempo ministro das colonias. Tudo isto provaria, se preciso fosse, que não ha sombra de esclavagismo nem no espirito, nem na letra, nem na interpretação, da lei do recrutamento de mão de obra indigena nas colonias portuguesas.

Em 1901 o Governo do Transwaal, sob a acção inglesa, convencionou o recrutamento de trabalhadores indigenas na provincia de Moçambique para as minas do Transwaal, o que consolida a affirmacão de que as leis portuguesas estão conformes com os principios de civilização e de humanidade. Assim é natural e é justificado que o Governo Por-

tuguês, sem deixar de dar o devido valor ao caracter limitado e restricto da propaganda hostile, que contra a sua administração colonial tem sido impertinentemente feita, deplora que essa propaganda possa ter encontrado eco, mais ou menos extenso, no espirito leal do povo inglês, que tenha sido favorecida pela sua imprensa e até considerada sincera pelos seus tribunaes, onde elle de resto não poderia fazer ouvir-se para uma opportuna e legitima defesa.

*

*

*

Depois do decreto libertador de 1875, seguindo na ordem de ideias de aperfeiçoamento do systema, o Governo Português promulgou successivos diplomas, quer aclarando, quer modificando, reformando, melhorando os principios reguladores do trabalho indigena, em 26 de julho de 1876, 28 de janeiro, 1 e 20 de março, 12 de junho, 7 de julho, 17 de novembro e 11 de dezembro de 1877, 21 de novembro de 1878 (novo regulamento geral), 17 de agosto de 1880 (regulamento especial para a provincia de S. Thomé e Príncipe), 25 de maio de 1881 (regulamento especial para Moçambique), estes ultimos ampliados, explicados e interpretados por novos decretos de 29 de janeiro e 5 de julho de 1883, 26 de dezembro de 1889, 10 de agosto de 1893, 9 de novembro de 1899, 16 de julho e 26 de dezembro de 1902, depois do qual foi promulgado um novo regulamento geral em 29 de janeiro de 1903.

Nos tres ultimos diplomas, mas principalmente no ultimo, foi propósito ao Governo Português consolidar a sua

obra civilizadora e humanitaria, dando as maximas garantias ás liberdades individuaes dos indigenas, assegurando-lhes, com uma tutela efficaz e uma protecção toda fundada na justiça e na bondade, um proporcional e gradual desenvolvimento intellectual e moral, que os torne cooperadores uteis de uma exploração mais extensa e intensa da terra, reconhecendo assim o trabalho como obrigação moral e legal para se criar uma vida melhor, e levando tão longe o espirito sinceramente liberal do regime, que considerava como tendo satisfeito esta obrigação os indigenas que procurassem capital ou propriedade, exercessem habitualmente commercio e industria, arte, officio, mester ou profissão liberal que lhes garantisse meios de subsistencia, agricultores, trabalhadores assalariados por prazos determinados e renovados.

No regime dos contratos a legislação portugueza é extremamente rigorosa nas penalidades, sendo os mais simples actos contra as liberdades individuaes dos indigenas — perante o estatuto nacional, cidadãos portuguezes em absoluta igualdade de direitos — punidos com as penas mais severas do Codigo Penal Português, disposições rigorosamente applicadas, como tem succedido, designadamente nos processos que foram julgados em 1901 em Angola, em que os accusados foram condemnados nas penas *maximas* do Codigo Penal Português: — *vinte e oito annos de degredo*.

No decreto de 9 de novembro de 1899, alem dos principios indicados e com o fim de facultar o cumprimento da obrigação do trabalho, foi autorizada pelo Governo Português a distribuição pelos indigenas de cada região de parcelas de terreno baldio para elles agricultarem em proveito proprio, concedendo-lhes auxilios, compensações,

vantagens e immuniidades, até a garantia de dispensa do serviço militar. Aos indigenas das colonias portuguezas foi absolutamente garantido o direito de livremente contratarem a locação dos seus serviços nos termos do Código Civil Português.

Os contratos de locação de serviço dos indigenas podiam, neste regime, ser ou não feitos com a autorização da autoridade publica, constituída em cada colonia por um funcionario, relevando a qualidade de magistrado judicial, o curador dos serviços e colonos, sendo comtudo essa intervenção obrigatoria quando os contratos fossem celebrados para produzirem os effeitos fora da comarca judicial da residencia dos contratados.

Eram *ipso facto* nullos :

— os contratos estabelecendo compromisso por mais de cinco annos, dispensando o pagamento certo de salario em moeda, representando lesão ou offensa dos direitos individuaes dos indigenas, obrigando a actos prohibidos pelas leis, impondo serviços de que pudesse resultar perigo ou damno consideravel para os contratados.

Os contratantes eram obrigados :

— ao tratamento dos contratados em caso de doença, assistencia medica e enfermagem, alojamento confortavel e hygienico, alimentação saudavel, não havendo estipulação nesse sentido, e abster-se de por qualquer forma lhes imporem directa ou indirectamente o que precisarem e a reter-lhes parte do salario, a fim de lh'o restituirem no caso de repatriação.

O decreto de 9 de novembro 1899, alem d'estas disposições fundamentaes, que manteve e tornou ainda mais positivas e mais inilludiveis, se possivel, consignava disposições novas, accentuando e assegurando a effectividade

da tutela do Estado, de modo a evitar e corrigir energeticamente possíveis abusos na rigorosa e exacta observância e escrupulosa e cuidada execução das leis.

Para que o systema fosse completo, regulou, por meio de decreto regulamentar especial, o trabalho indigena na provincia de Angola, sob o ponto de vista do fomento agricola, por decreto de 16 de julho de 1902, mantendo os principios liberaes do regime, declarando livre para o indigena o direito de escolha do modo de cumprir a obrigação moral do trabalho (theoria de M. Ireland e de Mgr. Angouard) para os maiores de 15 annos, fixando as condições do trabalho particular, sob a protecção do Estado, impondo responsabilidades aos contratantes, aumentando o numero dos curadores de trabalhadores indigenas sob uma fiscalização ainda mais directa da autoridade publica. Pode afirmar-se, sem receio de contestação fundada, que em nenhum país colonial o systema é mais completo nem mais perfeito.

*

* *

Quando a propaganda hostile contra as condições do trabalho indigena nas colonias portuguezas, premeditada desde 1901, tentada artificialmente em 1903, foi posta inteiramente a descoberto em 1906, vigorava o decreto regulamentar de 29 de janeiro de 1903, que, a despeito de haver sido declarado então como monstruosamente indefensavel perante a civilização e perante a humanidade, em fins de 1909, em pleno tribunal inglês, se affirmava justamente o contrario.

No entretanto o Governo Portuguez desde meados de 1906, que havia dado instrucções positivas ao Governo

Geral da provincia de Angola, no sentido de fazer exercer a mais rigorosa e severa fiscalização sobre os actos de contrato de trabalhadores indigenas para a provincia de S. Thomé e Príncipe, ordenando a determinação e fixação de itinerarios para a jornada dos contratados para o litoral, por forma a tornar effectiva e directa a fiscalização d'esse serviço por meio das autoridades dos commandos e postos do interior.

Em 1907 o Governo Português, sempre na mesma ordem de ideias, sem outras suggestões que não fossem as da sua lealdade e sinceridade, resolveu um inquerito directo ás condições do recrutamento do trabalho indigena na provincia de Angola, que circunstancias imprevistas fizeram retardar até 1908.

No entretanto, com os elementos que possuia — sempre fiel aos principios de que a nação portuguesa justificadamente se desvaneece de haver proclamado, sustentado e defendido sempre — nesse mesmo anno de 1908 remodelou o regime de utilização e recrutamento do trabalho indigena nas colonias portugesas por decreto de 23 de abril, e como ainda não considerasse perfeitamente completa a sua obra, fez uma nova remodelação de todos os serviços por decreto de 31 de dezembro.

Nenhum Governo em qualquer país demonstrou, pela insistencia no proposito de aperfeçoar e melhorar as suas leis, em determinada materia, reconhecida como essencial á alta administração do Estado, confirmando principios asseguradores do direito, edificadores da justiça e glorificadores da liberdade, mais sincera devoção, mais franca e aberta boa vontade e mais completa sinceridade do que o Governo Português, em 1908 como em 1836.

Não deixa de ser notavel a influencia, que tem sempre exercido a evolução das modernas ideias no espirito dos legisladores portuguezes pelo que respeita á obra da civilização das raças indigenas, contrariando até certo ponto as tendencias manifestamente conservadoras do espirito dos legisladores de nações mais preconizadamente avançadas, que se desvanecem mesmo da estabilidade consolidada das leis, preconizando a sua antiguidade e a sua intangibilidade. Decerto que a influencia das instituições e das leis não é uma chimera. Bem o demonstram os confrontos historicos. Mas o seculo actual é decerto menos impressionavel pelas apparencias dos que os que o precederam. Tem, talvez, uma noção muito mais precisa das resultantes dos factos. Vê melhor, ou antes, vê mais nitidamente. Comprehende que muitas vezes, quando a exteriorização dá um alargamento de franquias, na verdade as reduz e restringe.

A sinceridade do espirito portuguez não accieitou nem aceitará facilmente, para uso proprio, o recurso a este processo legislativo e nunca usou d'elle. Teem razão os que sustentam que decerto ha leis boas, ou pelo menos intencionalmente boas, mas que a excellencia das leis depende exclusivamente de um factor principal — a probidade e a sinceridade de quem as cumpre, ou tem de fazer cumprir. Assim não haverá leis nem boas nem más, mas bons ou maus executores d'ellas. Estes são homens, os homens são facilmente dominados pela indole, pelo temperamento e pelo character, para os quaes não ha lei. Se na execução das leis ha abusos, ha erros e até pode haver crimes contra os principios sagrados nellas assegurados, a responsabilidade pertence completamente aos homens e não pode honestamente ser attribuida ás instituições, ás

leis e aos legisladores. Se o principio fosse admissivel, que não é, não haveria nação, povo e Governo do mundo que irremessivelmente não fosse condemnado perante o tribunal supremo, implacavel e inappellavel, da consciencia e da historia.

O decreto de 29 de janeiro de 1903 trouxe, comtudo, novos aperfeiçoamentos ao systema, criando em Lisboa, junto do Ministerio da Marinha e Ultramar, uma junta central de trabalho e emigração de trabalhadores indigenas para a provincia de S. Thomé e Príncipe, parte elegível pelos agricultores, parte de nomeação do Governo, com faculdades para consulta sobre todos os assuntos relativos ao regime de trabalho e a nomeação dos agentes contratadores e uma junta local em S. Thomé com uma delegação no Príncipe, especialmente destinada a regular e fiscalizar a execução dos regulamentos, a superintender na direcção do cofre de repatriação e a dar os poderes aos agentes contratadores, a receber as requisições e fazer a distribuição dos contratados.

O decreto de 23 de abril de 1908 estabelecia o regime das licenças caucionadas aos agentes contratadores, que poderiam ser cassadas, sem reclamação possivel, quando por infracções das leis, como favorecimento da emigração clandestina, emprego de meios de violencia ou de fraude para obter os contratos. Especificavam-se as condições indispensaveis dos contratos, sempre sem que o indigena pudesse ser illudido ou prejudicado, davam maiores seguranças e garantias de assistencia e protecção no tocante aos transportes, criando fiscaes do Governo para

a bordo dos paquetes verificarem o modo por que os indigenas eram tratados, regulavam-se a assistencia medica e a hospitalização, impunha-se a criação de creches, estabeleciam-se preceitos para o trabalho das mulheres e dos menores em conformidade com os principios consignados na legislação europeia e ordenava-se a fundação de postos medicos para os trabalhadores livres ou contratados, tanto em S. Thomé como no Principe, aumentando o quadro dos serviços medicos da provincia. Em nenhum país colonial a regulamentação do trabalho indigena attingiu tal aperfeiçoamento e, sob este ponto de vista, as leis portuguezas podem ainda servir de modelo.

O Governo Português quis, porem, levar mais longe o seu escrupulo e o seu cuidado, a sua sinceridade e a sua boa vontade, regulamentando ainda uma vez o trabalho indigena nas suas colonias por decreto de 31 de dezembro de 1908, visando principalmente a repatriação, a definitiva organização e fiscalização do respectivo cofre para a arrecadação dos *bonus* destinados aos trabalhadores, cuja integração respeitante ao periodo de 1903 a 1908 foi ordenada e realizada, aumentando o numero de circunscrições de postos medicos elevando-as de cinco a quatorze, impondo condições para a construcção de novas installações para habitação dos indigenas, para as enfermarias ou hospitaes, para as creches, impondo aos infractores pesadas multas, que poderiam attingir 500\$000 réis, aggravadas com a prohibição de poderem contratar mais trabalhadores. Foi durante a execução d'este decreto que se realizou o inquerito, ordenado pelo Governo Português ás condições do recrutamento de trabalhadores indigenas na provincia de Angola para a provincia de S. Thomé e Principe.

Na observancia constante dos principios que sempre inspiraram o Governo Português no alto exercicio da sua missão civilizadora e humanitaria, sempre no objectivo de melhorar e aperfeiçoar o systema, o Governo Português, por decreto de 17 de julho de 1909, publicou ainda um novo regulamento e, para que nenhuma difficuldade fosse criada á sua rigorosa observancia, suspendeu por completo o recrutamento de indigenas de Angola para a provincia de S. Thomé e Príncipe por prazo de tres meses a contar da sua publicação e depois ainda até 31 de janeiro de 1910, a fim de os itinerarios para a jornada dos indigenas do interior para o litoral, o seu tratamento durante o transito, ficarem absolutamente garantidos sob a activa e directa fiscalização das autoridades.

Neste diploma legislador o Governo Português affirmava-se animado do mesmo espirito liberal, que assinalou na historia da legislação portuguesa a obra civilizadora e humanitaria da libertação da raça negra dentro dos principios fundamentaes de um regime universalmente reconhecido como modelar, visando a evitar abusos ou originar reclamações sob pretextos humanitarios, a despeito do seu inquebrantavel proposito de inteiramente corresponder ás responsabilidades historicas da nação pela sua acção civilizadora nos seus dominios ultramarinos.

O decreto de 17 de julho de 1909 accentuava as seguintes characteristics: a determinação de zonas, onde o recrutamento e contrato de indigenas são autorizados; a limitação do numero de trabalhadores que em cada anno e zona podem ser recrutados; a fixação de itinerarios com pontos certos de descanso, que permittam uma acção directa da fiscalização; o limite de zonas e de prazos das licenças a conceder aos agentes recrutadores; a garantia

de que a fiscalização official não abandonará os indigenas desde o seu recrutamento e contrato até o embarque, durante a viagem, na sua residencia em S. Thomé e no seu regresso até o ponto de origem; a redução do limite dos prazos de duração dos contratos, durante um certo periodo; o aumento e nivelamento previsto dos salarios; o repatriamento bem garantido, sempre que os indigenas o desejem; a publicidade de todos os elementos concernentes á entrada e saída dos indigenas, ou que possam interessar a estudos demographicos; e ainda a faculdade de suspender temporariamente a emigração de indigenas da provincia de Angola para a de S. Thomé e Principe.

Cabe aqui afirmar que o recrutamento da mão de obra indigena da colonia de um país para outra colonia do mesmo país não constitue positivamente um acto de emigração, na acceção economica rigorosa, mas um exodo espontaneo ou regulado, e, nesta hypothese, na execução de leis e regulamentos promulgados pelo Estado, um simples deslocamento da mão de obra indigena de uma para outra colonia do mesmo país, no presupposto de que este país desloca assim de uma colonia para outra as disponibilidades da mão de obra indigena, que pode legitimamente utilizar noutro ponto no interesse da economia geral da nação. Isto posto, o decreto de 17 de julho de 1909 estabelece ainda que os agentes contratadores de trabalhadores indigenas, não sendo funcionarios do Estado, *teem comtudo responsabilidades directas e exclusivas*, sob a fiscalização das autoridades. A repatriação é tão garantida e assegurada como a liberdade do indigena de se recontratar ou não, como uma faculdade de direito individual intangivel de todo o cidadão portugûes conforme a constituição nacional e que escrupulosamente as leis libertadoras da raça

negra designada e expressamente salvaguardaram e que pela forma mais categorica, positiva e solemne quizeram sempre garantir firme e lealmente.

*

*

*

Por esta forma fica compendiada, com a tradicional lealdade, que em todo o tempo tem caracterizado a obra civilizadora e humanitaria de Portugal no cumprimento dos seus grandes deveres de potencia colonial, a legislação sobre a mão de obra indigena nas suas possessões ultramarinas, parte integrante do seu territorio nacional, cuja integridade altiva e honrosamente se tem mostrado resoluta a defender e a sustentar intangivel como a honra da nação, desvanecida gloria das suas tradições, nobilissimo incentivo das suas ambições de bem assegurar os seus direitos e de bem cumprir os seus deveres.

E o Governo Portuguêz pôde certificar-se de que, ao liquidar da campanha malevolamente iniciada e sustentada contra a sua obra tão sinceramente honesta, apenas lhe ficou a impressão das injustiças soffridas e que a nação não merecia, mas tendo, em compensação, a forte consciencia do dever em todo o tempo cumprido e com o leal testemunho dos que nobre e imparcialmente o tem reconhecido em documentos em que lhe sobra a justiça imparcial, que os propagandistas insidiosamente lhe quizeram negar: Reduzidas as accusações, que se procurou justificar com a invocação de factos, clara e positivamente contestados, a asserções simplesmente theoricas, em que o artificio é manifesto e por isso mesmo facilmente refutaveis pela simplês

exposição da verdade dos principios fundamentaes das leis portuguezas e pela segurança da sua escrupulosa observancia e exacto cumprimento, ao Governo Português só resta affirmar, de uma vez por todas, que, representando uma nação livre e independente, reivindica integra e solememente para si o indiscutivel direito de continuar a regular a administração interna do país, de acordo com suas tradições, com o espirito das suas leis, com o sentimento e com a vontade expressa da soberania nacional, com a forte consciencia do seu passado e com a serena comprehensão do seu futuro.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

